



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

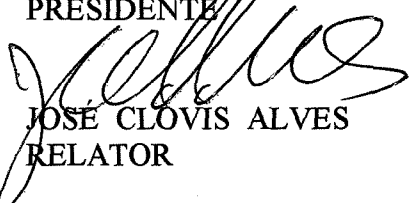
PROCESSO Nº. : 13005/000.033/94-13
RECURSO Nº. : 06.027
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : ANTONIO CARLOS VIANNA SANTOS
RECORRIDA : DRJ - PORTO ALEGRE - RS
SESSÃO DE : 16 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.081

ISENÇÃO ART 6º INC VII letra "b" Lei Nº 7.713/88: São tributáveis os rendimentos percebidos por pessoas físicas de entidade de previdência privada a título de complementação de aposentadoria, quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham sido tributados na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO CARLOS VIANNA SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **14 JUN 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e RAMIRO HEISE. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.

MNS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13005/000.033/94-13
ACÓRDÃO Nº : 102-40.081
RECURSO Nº : 06.027
RECORRENTE : ANTONIO CARLOS VIANNA SANTOS

RELATÓRIO

O contribuinte supra identificado foi notificado e intimado a recolher o valor equivalente a 851,85 UFIR de IRPF, oriundos da revisão de sua declaração na qual se constatou valor recebido de pessoas jurídicas a menor que o devido, motivado pela inclusão como rendimentos isentos aqueles recebidos como complementação de aposentadoria de entidade de previdência privada.

O contribuinte impugnou o lançamento, argüindo em sua defesa, em síntese o seguinte:

Que considerara em sua declaração do Exercício de 1993 ano base de 1992, como não tributável, 28,34% dos valores recebidos da FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, com base no artigo 6º inciso VII - b da Lei Nº 7.713/88.

Informa que a referida fundação através do Mandado de Segurança Nº 6483003, impetrado perante a 5ª Vara da Justiça Federal de Primeira Instância, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, cuja sentença após apreciada nas instâncias superiores, transitou em julgado em 16/12/88, portanto, na vigência da atual Carta Política, viu declarada sua IMUNIDADE TRIBUTÁRIA, em consequência do que os rendimentos e ganhos de capital produzidos por seu patrimônio estão a salvo de qualquer tributação inclusive na fonte.

A autoridade monocrática, indeferiu a impugnação, mantendo a notificação baseando-se para isso na literalidade da lei que outorgou a isenção pretendida em respeito à norma interpretativa contida no artigo 111 inciso II da Lei Nº 5.172/66 CTN. Conclui que a parcela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13005/000.033/94-13

ACÓRDÃO Nº : 102-40.081

correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante não se enquadra na isenção prevista no artigo 6º inciso VII da Lei Nº 7.713/88 em virtude da não tributação na fonte dos rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da Fundação Banrisul, por força de decisão judicial que lhe reconheceu imunidade.

Não se conformando com a decisão do Delegado da Receita Federal em Porto Alegre, o notificado interpôs recurso a este Conselho, alegando em sua defesa, em síntese, o seguinte:

1) Que os rendimentos recebidos enquadram-se na isenção prevista no artigo 6º, inciso VII, alínea "b" da Lei Nº 7.713/88, não sendo cabível sua inclusão como rendimento tributável;

2) Que a imunidade da fonte pagadora, é vedação imposta ao Estado do exercício de sua competência tributária; cita Gilberto de Hulha, que discorre sobre a distinção entre imunidade isenção e não-incidência.

“Ora se a fonte pagadora goza de imunidade constitucional da exigência da retenção do imposto de renda na fonte, pela pessoa jurídica que lhe paga a renda e, o titular da complementação de benefícios textualmente prevista, não pode ver mutilada ou limitada a garantida.”

Seja no caso de imunidade ou da hipótese de isenção, inexistente o dever prestacional tributário, aspecto que justifica o paralelismo entre as instituições.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13005/000.033/94-13

ACÓRDÃO Nº : 102-40.081

“Visão dessa ordem não se coaduna com a devida compreensão do papel sistemático que a norma de imunidade e a isenção desempenha na fenomenologia jurídico-tributária em nosso país. O paralelo não se justifica.”

“Disso se extrai, que a isenção e a imunidade, questão central dessa contenda, são proposições normativas diferentes na tecitura do ordenamento positivo.”

“O preceito de imunidade exerce a função de colaborar, de uma forma especial, no desenho das competências impositivas. São normas constitucionais. Não cuidam da problemática da incidência, atuando em instante que antecede, na lógica do sistema, ao mento da percussão tributária.”

“Já a isenção se dá no plano da legislação ordinária. Sua dinâmica pressupõe um encontro normativo, em que, ela, regra de isenção, opera como expediente redutor do campo de abrangência dos critérios da hipótese ou da consequência da regra matriz do tributo.”

“Assim o legislador ordinário ao condicionar a isenção a tributação na fonte, sabidamente imune, delineou paralelismo entre as mencionadas instituições, de modo a anulá-las, residindo neste ponto a insurgência do recorrente.” Requer a procedência do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13005/000.033/94-13

ACÓRDÃO Nº : 102-40.081

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, não havendo preliminares a serem a serem analisadas.

Acreditamos que a decisão de primeira instância está correta e não merece reparos, a qual ratificamos e acrescentamos ainda o seguinte:

A tributação na fonte dos rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade é condição indispensável para a isenção do IR sobre os rendimentos distribuídos a pessoas físicas, pois no caso de isenção a interpretação da legislação deve ser literal como abaixo veremos.

A legislação que rege a matéria em lide diz:

Lei Nº 7.713/88:

Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

a)...



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13005/000.033/94-13

ACÓRDÃO Nº : 102-40.081

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

Art. 31 - Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário:

I - As importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada.

A Lei Nº 7.751/89 deu nova redação ao artigo 31 supra transcrito:

Art. 4º - Os artigos 31 e 40 da Lei Nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 31 - Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham sido tributados na fonte.

A lei exige que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade sejam tributados na fonte, no caso em tela não o foram pois, a entidade (BANRISUL), teve declarada sua imunidade tributária como informa o próprio recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13005/000.033/94-13

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.081

De Lei hierarquicamente superior para que se reconheça a isenção, especificamente a de Nº 5.172/66 CTN que em seu artigo 111 determina a interpretação literal da legislação que disponha sobre a outorga de isenção, logo todos os quesitos literais previstos devem ser cumpridos e no caso em tela, um deles não foi atendido conforme supra discorremos.

A imunidade da entidade de previdência não é questão central dessa contenda como afirma o nobre recorrente, mas a impossibilidade de reconhecimento da isenção pretendida em função da não satisfação da literalidade da lei que a previu.

Se a Lei é inconstitucional como quis nas entrelinhas o recorrente afirmar, este não é o foro adequado para sua discussão mas o judiciário.

“AD ARGUMENTANDUM TANTUM” cabe informar ao nobre recorrente que o poder judiciário (STF) já definiu que a imunidade prevista no artigo 150 inciso VI letra c , no que tange às entidades de assistência social, somente são imunes aquelas que não realizam assistência sem qualquer contraprestação por parte do beneficiário, o que não é o caso da Fundação da qual o suplicante recebeu complementação de aposentadoria.”

Não houve por parte das autoridades administrativas nenhuma confusão entre imunidade e isenção, pois é sabido que a primeira diz respeito à vedação constitucional do poder de tributar ou seja está fora do campo de incidência enquanto que a segunda embora estando dentro do campo de incidência a lei quis excluir o crédito tributário que nasceria se a isenção não fosse prevista.

O legislador não condicionou a isenção a tributação na fonte, sabidamente imune, como afirma o recorrente pois como acima já explanamos existe entendimento que somente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13005/000.033/94-13

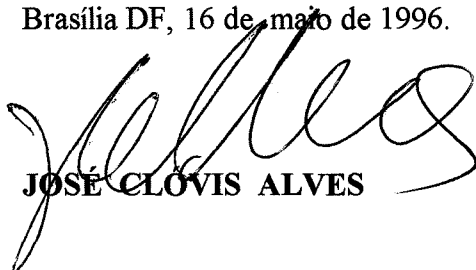
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.081

são imunes as entidades de assistência que não exigem contraprestação por parte dos beneficiários, assim utilizando os critérios de impessoais, racionais e objetivos o legislador concedeu a isenção e estabeleceu as condições para utilização do benefício, de modo poderem usufruí-lo somente aqueles que preenchessem todos os quesitos legais.

Quanto ao acórdão citado, não se aplica ao presente caso, pois a decisão prolatada em um determinado processo não tem o condão de por si só criar jurisprudência.

Assim conheço o recurso, como tempestivo, e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Brasília DF, 16 de maio de 1996.



JOSÉ CLOVIS ALVES